**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 106, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 323/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076300, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA, mantido pela Associação Educativa Evangélica, ambos sediados na Avenida Universitária, km 3,5, s/n, Bairro Cidade Universitária, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 8 de fevereiro de 2012**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 323/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA, mantido pela Associação Educativa Evangélica, ambos sediados na Avenida Universitária, km 3,5, s/n, Bairro Cidade Universitária, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076300.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 309/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Portaria SESu nº 1.489/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, mantida pela Sociedade Olindense de Educação e Cultura (SOEC), ambas, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1.360, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, conforme consta do processo e-MEC nº 20079961.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 34/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SETEC nº 37, de 11 de março de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdade do Pará, localizada na Rua Municipalidade, no 839, bairro Reduto, Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Pará, com sede no mesmo endereço, conforme consta do processo e-MEC nº 20079345.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 29, de 09.02.2012, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 39, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições definidas no art. 16, inc. VI e VIII, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o limite máximo de valores para a Transferência de Recursos aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de apoiar as atividades de execução do Censo Escolar da Educação Básica, em todos os levantamentos, referentes ao ano letivo de 2012, bem como aquelas relativas à disseminação e à análise quantitativa e qualitativa das informações declaradas que subsidiam a implementação de políticas públicas educacionais nas diferentes esferas governamentais.

Parágrafo Único. Os valores a serem repassados deverão ser definidos entre os proponentes e o concedente, respeitando-se o limite mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme determina o Decreto nº 6.170 de 25/07/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU/ nº 507, de 24/11/2011, até o limite especificado para despesas correntes e de capital na tabela de repasse constante no Anexo I, desta Portaria, com vistas ao fiel cumprimento do objeto do convênio a ser celebrado. A metodologia utilizada para definição dos valores a serem repassados atende aos seguintes critérios de distribuição:

I - oferta educacional (número de estabelecimentos e de matriculas na educação básica no Censo Escolar 2011);

II - geopolíticas (extensão territorial e número de municípios em 2011);

III - econômico-financeiras (PIB per capita (2009) e investimento por aluno da educação básica (2009));

IV - qualidade da coleta (proporção de novos duplos em relação ao número de novos alunos no Censo Escolar 2011).

V - a transferência de recursos para despesas de capital será equitativa, cabendo a cada Unidade Federada o montante máximo de R$ 120.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º O convenente terá 30 (trinta) dias para prestar contas, contados a partir do fim da vigência do convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

**ANEXO I**

Censo Escolar 2012 - Valor máximo estimado do repasse de recursos para a realização do Censo Escolar 2012 segundo critério de distribuição de recursos dos Convenios estabelecido pela DEED/Inep com base nos dados do Censo Escolar 2011

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Fonte: Inep/DEED

Nota: (1) os pesos atribuidos por componente foram definidos a partir do critério de dificuldade para realização do Censo Escolar, estabelecido pela DEED, e varia de 0 a 5

(2) o índice de Qualidade da Coleta do Censo Escolar foi estabelecido como a proporção de duplicidades no cadastro de alunos NOVOS identificado no Censo Escolar 2011.

***(Publicação no DOU n.º 29, de 09.02.2012, Seção 1, página 10/11)***